



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de habilitação de empresa concorrente no Pregão Eletrônico nº 56/2023. Aquisição de computadores, notebooks e outros equipamentos de informática, som e aparelhos de celular, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais. *Lote 02 - Microcomputador, processador 6 núcleos e 12 threads, frequência max 4.4Ghz, 18Mbcachê, Tdp 65w; Memória RAM DDR4 8Gb, 3200Mhz (...).* Divergência entre o modelo apresentado na proposta e o modelo apresentado no folder pela empresa vencedora do certame. Diligência promovida pela Pregoeira. Constatação de mero erro de digitação no modelo apresentado na proposta. Atendimento das exigências técnicas descritas no termo editalício. Verificação do cumprimento dos requisitos editalícios pelo expert. Desprovisamento recursal que se faz imprescindível, sobretudo para se evitar o excesso de formalismo. Razoabilidade e Proporcionalidade – Economicidade.

### I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 56/2023, tendo como escopo a Aquisição de computadores, notebooks e outros equipamentos de informática, som e aparelhos de celular, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da sessão de lances, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, em tal ato, manifestou intento de recorrer em desfavor de habilitação da empresa vencedora do *Lote 02 - Microcomputador, processador 6 núcleos e 12 threads, frequência max 4.4Ghz, 18Mbcachê, Tdp 65w; Memória RAM DDR4 8Gb, 3200Mhz (...)*, **S DO LAGO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, **sob a alegação de que o produto ofertado pela vencedora do lote não atendeu as exigências editalícias.**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Atestou, em suas razões recursais, consoante o apontado pela Pregoeira, em suma:

**“DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PREGOEIRA**

No desempenho das funções de pregoeira, procedeu-se a análise dos documentos apresentados pela empresa S DO LAGO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Como não haveria de ser diferente, a análise da documentação de habilitação da empresa classificada em segundo lugar (S DO LAGO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA) se deu nas condições e documentos exigidos para habilitação previsto no Anexo 3 do Edital, aos quais a empresa apresentou em sua integralidade.

Quanto ao folder/catálogo do equipamento, a pregoeira encaminhou a Divisão de Informática, para verificação das especificações técnicas do equipamento, se posicionando pelo atendimento das especificações, através do Despacho 23, no Processo Administrativo 471/2023.

Através do ofício 721/2023, encaminhado a empresa, obtivemos a resposta de que o modelo ofertado pela empresa é o I5-12400, conforme apresentado no catálogo.

Após o recebimento do recurso, a Pregoeira encaminhou a Divisão de Informática, que se manifestou informando que a empresa apresentou em sua proposta o processador Intel Core I5 12400, que atende as especificações, conforme despacho 50, no Processo Administrativo 471/2023.

Diante das condições estabelecidas no edital, com base na legislação de licitações, e assim, bem como o da Legalidade e Economicidade, tendo em vista que houve disputa e redução de valores de acordo com a pré-classificação pela pregoeira.

Finalmente, manifestamos pela habilitação da licitante S DO LAGO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ: 03.269.422/0001-55, por apresentar toda documentação solicitada no edital e apresentar a proposta de menor valor, e, conforme divisão de informática, atende aos requisitos do termo de referência, sendo os procedimentos realizados pela pregoeira e equipe de apoio em conformidade com a Lei e considerando que: 1) a proposta da empresa vencedora atendeu às exigências do edital; 2) a empresa vencedora encontra-se devidamente habilitada quanto à documentação exigida; 3) o preço ofertado ficou dentro do limite estabelecido pela Administração.”

Houve a manifestação do servidor responsável técnico pela contratualidade no sentido de não prover o apelo aviado pela Recorrente, tendo em vista a constatação de mero erro de digitação na proposta apresentada pela empresa Recorrida, visto que em diligência promovida pela Pregoeira responsável, constatou-se o cumprimento dos requisitos editalícios mínimos pelo vencedor do *Lote 02 - Microcomputador, processador 6 nucleos e 12 threads, frequência max 4.4Ghz, 18Mbcachê, Tdp 65w; Memória RAM DDR4 8Gb, 3200Mhz (...)*.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Como conclusão, a Pregoeira, em sua manifestação final, rechaçou o apelo aviado pela empresa Recorrente, tomando por base o Parecer Técnico do servidor responsável pelas aquisições pretendidas e as diligências ofertadas, bem como pela diligência realizada no Ofício 721/2023, que resultaram na comprovação do mero erro de digitação na apresentação da proposta vencedora, devendo-se considerar o modelo apresentado no *folder* por parte da empresa Recorrida.

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.

## **II – Considerações necessárias.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

### **III– Fundamentação jurídica.**

#### **III.1 – Das preliminares recursais.**

##### **III.1.a – Da tempestividade.**

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer do apelo aviado pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.

##### **III.2 – Do mérito recursal.**

**III.2.a – Da divergência entre o modelo apresentado na proposta e o modelo apresentado no folder pela empresa vencedora do certame. Diligência promovida pela Pregoeira. Constatação de mero erro de digitação no modelo apresentado na proposta. Atendimento das exigências técnicas descritas no termo editalício. Verificação do cumprimento dos requisitos editalícios pelo expert. Desprovimento recursal que se faz imprescindível, sobretudo para se evitar o excesso de formalismo. Razoabilidade e Proporcionalidade – Economicidade.**

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

são correlatos.”(g.n.)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, deduz-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Contudo, tal vinculação ao termo editalício **não pode ser levada ao extremo**, havendo hipóteses de mitigação do formalismo afeto ao rito licitatório, mormente quando o formalismo é exacerbado e prejudicial à economicidade do certame, pautando-se, em tais casos, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na espécie, cinge-se a cizânia em torno do escorreito cumprimento pela empresa Recorrida dos termos editalícios, em especial no que tange aos requisitos técnicos do produto ofertado no *Lote 02 - Microcomputador, processador 6 núcleos e 12 threads, frequência max 4.4Ghz, 18Mbcachê, Tdp 65w; Memória RAM DDR4 8Gb, 3200Mhz (...)*, tendo em vista ter constado na proposta o *modelo INTEL I5 10400* e no *folder*, o modelo *Intel Core i5-12400*, este último, exigido pelos termos editalícios.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Verificou-se, *in casu*, ter a Proponente incurrido em mero erro de digitação na apresentação da proposta, visto que ao diligenciar à empresa Recorrida, consoante o verificado pelo Ofício 721/2023, **a Pregoeira obteve a informação por parte da proponente que a proposta foi, de fato, afeta ao modelo Intel Core i5-12400, exigido pelo edital ora em apreço, comprovando, por conseguinte, o mero erro de digitação da proposta vencedora pela parte Recorrida.**

Desta feita, conclui-se que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, ressalvadas exceções previstas em lei, esquivar-se das regras previamente estabelecidas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento de edital licitatório.

Contudo, nos termos acima apontados, ainda a licitação se regule por procedimento formal, o que impõe ao Administrador a vinculação da licitação aos ditames legais, estando a Administração está adstrita às normas constitucionais e legais, assim, como, o licitante, deve cumprir as exigências do instrumento convocatório, **há hipóteses de mitigação do formalismo, mormente quando exacerbado.**

Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos princípios da licitação, ressalta: “Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito . São Paulo: Malheiros. 2015)

Nesse exato sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que: “Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra dos princípios legais ou constitucionais,



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas “eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (STJ, 1ª Seç., MS 5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes.)

O embasamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, comumente, associado à rejeição ao excesso no formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas apresentadas por licitantes.

Esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes. As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal: RMS 23714/DF.

A doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício.

Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios também se coaduna com a premissa de que o excesso de formalismo não pode comprometer a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se infere dos seguintes precedentes:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODERDEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800).

Desta forma, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado e, em seu mérito, manifesta-se pelo **desprovemento** das pretensões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, tendo em vista **a comprovação do mero erro de digitação na proposta apresentada pela parte Recorrida, mantendo a classificação**, em consequência, do produto ofertado pela Proponente, levando-se em consideração que a proposta efetiva constou com o modelo apresentado no folder pela empresa Recorrida, não sendo o caso de documento inexistente, mas sim de mero erro de digitação, sopesando ainda os princípios envolvidos, com a prevalência dos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, em especial, a supremacia do interesse público, em detrimento ao formalismo exarcebado.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**IV – Conclusão**

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

No que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado e, em seu mérito, manifesta-se pelo **desprovemento** das pretensões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, tendo em vista a comprovação, nos autos, **do mero erro de digitação na proposta apresentada pela parte Recorrida, mantendo a classificação**, em consequência, do produto ofertado pela Proponente,. levando-se em consideração que a proposta efetiva constou com o modelo apresentado no folder pela empresa Recorrida, não sendo o caso de documento inexistente, mas sim de mero erro de digitação, sopesando ainda os princípios envolvidos, com a prevalência dos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, em especial, a supremacia do interesse público, em detrimento ao formalismo exarcebado.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 21 de agosto de 2023.

---

**Leandro Bonatto Dall’Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ECB9-040A-69AF-31EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 21/08/2023 10:10:08 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/ECB9-040A-69AF-31EA>